



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO XCIX Nº 247 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2005 EDIÇÃO DE HOJE: 44 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão ...	33
Secretaria de Estado da Saúde	37
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura	37
Gerência de Articulação e Desenvolvimento das Regiões:	
Do Centro Maranhense	38
Do Médio Mearim	40

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 091 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a redação da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Capítulo II do Título III do Livro I do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão passa a ser denominado Do Tribunal de Justiça, e a Seção I do referido Capítulo passa a ser denominada Da Constituição, da Substituição e do Funcionamento.

Art. 2º Os arts. 22, 23, 24, 25, 26 e 82 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 - Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O Tribunal Pleno funcionará com a presença de, pelo menos, dez desembargadores, além do presidente.

§ 1º As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com no mínimo seis desembargadores, além do vice-presidente, e as Câmaras Criminais Reunidas com no mínimo três desembargadores, além do vice-presidente.

§ 2º Os julgamentos das Câmaras Isoladas serão realizados por três desembargadores.

§ 3º Os julgamentos do Plenário, das Câmaras Isoladas e das Câmaras Reunidas serão tomados por maioria de votos, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 4º No Plenário, em casos de licenças, férias, faltas ou impedimentos, será o presidente substituído pelo vice-presidente, e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 5º Nas Câmaras Reunidas, Cíveis ou Criminais, será o vice-presidente substituído pelo desembargador mais antigo, membro do órgão julgador, presente à sessão.

§ 6º O presidente das Câmaras Isoladas será substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão e que seja membro dessa Câmara.

§ 7º O julgamento já iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, mesmo sem a presença do relator, ainda que por ausência eventual.

§ 8º Salvo motivo de saúde ou outro de força maior, a critério da Presidência, não serão autorizados afastamentos simultâneos de integrantes da mesma Câmara Isolada. Não havendo entendimento prévio entre os interessados para evitar a coincidência, o presidente do Tribunal decidirá sobre o afastamento.

Art. 23 Em caso de afastamento, a qualquer título, por período igual ou superior a trinta dias e igual ou inferior a sessenta, os feitos em poder do desembargador-relator, exceto aqueles em que tenha lançado o relatório ou pedido inclusão em pauta, serão encaminhados ao desembargador convocado para substituição.

§ 1º Os processos dos quais o afastado seja revisor, ainda que incluídos em pauta, serão encaminhados ao desembargador convocado para a substituição.

§ 2º Nos casos de afastamento de desembargador, a qualquer título, por período superior a sessenta dias, ou no caso de vacância, todos os processos, inclusive os das exceções previstas no caput deste artigo, serão encaminhados ao desembargador convocado para a substituição.

§ 3º Em quaisquer dos casos, retornando o desembargador ao exercício de suas funções ou tomando posse o novo desembargador, serão os feitos que se encontrarem com o substituto encaminhados a ele, salvo aqueles nos quais foi lançado relatório ou haja pedido de pauta, casos em que o substituto será considerado juiz certo do processo.

Art. 24 Quando o afastamento do desembargador-relator for por período inferior a trinta dias, mas igual ou superior a três dias úteis, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os Habeas Corpus, os Mandados de Segurança, os Agravos de Instrumento que aguardem apreciação de liminar, e outros feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

Parágrafo único. Nos casos de outros feitos, cabe ao vice-presidente apreciar o pedido de urgência alegado pela parte.

Art. 25 Para composição de quorum de julgamento das Câmaras Isoladas ou Reunidas, nos casos de ausência, impedimento eventual ou afastamento por período inferior a trinta dias, o desembargador será substituído por membro de outra câmara, de preferência da mesma especialidade, na ordem de antiguidade e na forma fixada no Regimento Interno.



Parágrafo único. Quando o afastamento de membro de Câmara Isolada for por período igual ou superior a trinta dias, a substituição será feita por desembargador de outra Câmara da mesma especialidade, devendo a escolha ser feita por sorteio, excluídos os que já tenham exercido substituição por período não inferior a trinta dias no ano, salvo se não houver quem aceite a substituição.

Art. 26 Quando, por impedimento ou suspeição de desembargador, não for possível atingir o quorum para julgamento no Plenário, nas Câmaras Reunidas e nas Câmaras Isoladas, e, no caso das Câmaras Reunidas e das Câmaras Isoladas não for possível proceder-se à substituição na forma prevista no artigo anterior, serão convocados juízes de direito.

Parágrafo único. A convocação será feita por sorteio dentre os juízes de direito de 4ª entrância, não podendo dele participar os já sorteados no ano e os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou que tenham sido punidos com as penas previstas nos arts. 42, I, II, III e IV, da mesma Lei.

Art. 82 Os magistrados terão direito a sessenta dias de férias anuais, gozadas individualmente.

§ 1º Até trinta de novembro de cada ano, o presidente do Tribunal expedirá ato contendo a escala de férias dos desembargadores, cuja elaboração obedecerá às regras estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2º O afastamento de desembargador por motivo de férias não poderá comprometer a prestação da atividade jurisdicional do Tribunal de forma ininterrupta.

§ 3º O presidente do Tribunal poderá convocar desembargador em férias, desde que se encontre na cidade de São Luís e quando necessário para formação do quorum na sua Câmara Isolada, sendo-lhe restituídos, ao final, os dias de interrupção.

§ 4º O desembargador em gozo de férias poderá, a seu critério, participar das sessões solenes e das administrativas do Tribunal Pleno.

§ 5º Até trinta de novembro de cada ano, o corregedor-geral da Justiça expedirá ato contendo escala de férias dos juízes de direito, que obedecerá à resolução expedida pelo Tribunal Pleno e só poderá ser alterada por imperiosa necessidade do serviço e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários.

§ 6º Os juízes não poderão entrar em gozo de férias antes de julgar os processos cujas instruções tenham dirigido ou antes de realizarem, se da sua competência, pelo menos, uma das sessões anuais do Tribunal do Júri, salvo se não houver réu aguardando julgamento, ou, ainda, não tendo cumprido a exigência do inciso V do art. 41 deste Código.

§ 7º A não-concessão de férias, em razão do disposto no parágrafo anterior, não gera direito à indenização.

§ 8º O juiz que, em gozo de férias, for removido ou promovido, não as interromperá, o que não impedirá, entretanto, a posse imediata.

§ 9º As férias dos desembargadores e juízes de direito não poderão ser gozadas, em nenhuma hipótese, por período inferior a trinta dias.

§ 10. É proibida a acumulação de férias, salvo motivo justo, a juízo do presidente do Tribunal. Em nenhum caso, porém, serão acumulados mais de dois períodos.

§ 11. É considerado motivo justo para fins do parágrafo anterior o exercício de cargo da mesa diretora do Tribunal de Justiça.

§ 12. O Tribunal de Justiça iniciará o Ano Judiciário com sessão solene no primeiro dia útil após 6 de janeiro e o encerrará no último dia útil anterior a 20 de dezembro."

Art. 3º O § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 - Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 (...)

§ 1º São seis as câmaras isoladas, sendo duas criminais e quatro cíveis.

§ 2º (...)"

Art. 4º Fica revogado o § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 - Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão.

Art. 5º O cargo de assessor de informática passa a denominar-se assistente de gabinete, e o cargo de assistente de gabinete passa a denominar-se auxiliar de gabinete, mantidas as respectivas simbologias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 23 DE DEZEMBRO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

JOSÉ MARIA DE JESUS E SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil, em exercício

LEI Nº 8.331 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Quadro de Pessoal Efetivo e o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata o art. 116 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, regem-se por esta Lei.

Parágrafo único. O Plano de Carreira de que trata o *caput* deste artigo está fundamentado nos princípios da qualificação profissional e desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência do serviço público e o exercício pleno das atividades de controle externo.

Art. 2º O Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;